

O DILEMA ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA PRESA À LUZ DA VEDAÇÃO LEGAL À CONDUTA DO PERP WALK

THE DILEMMA BETWEEN THE RIGHT TO INFORMATION AND THE RIGHTS OF THE DETAINED PERSON IN LIGHT OF THE LEGAL PROHIBITION OF THE PERP WALK

Angel Aracelly Rodrigues¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: Este artigo aborda o problema da aplicação de sanções prévias e da estigmatização social resultante da exposição midiática conhecida como *perp walk*, evidenciando o conflito entre o direito à informação e o direito à imagem das pessoas submetidas à prisão. A análise foca nos impactos negativos dessa exposição sensacionalista, principalmente em relação a indivíduos marginalizados que não são figuras de autoridade ou não possuem notoriedade social. Diante dessa problemática, o artigo questiona se a prática do *perp walk* constitui uma violação ao direito fundamental à imagem ou se é um exercício legítimo do direito de informar. Para desenvolver essa discussão, o trabalho apresenta inicialmente o conceito de *perp walk* e enumera os direitos garantidos às pessoas presas. Em seguida, explora o antagonismo existente entre o direito à imagem e o direito à informação, além de examinar a influência das autoridades policiais na exposição midiática dos detidos.

2031

Palavras-chave: *Perp Walk*. Direito de imagem. Direito de informar. Dignidade da pessoa humana. Estigmatização.

ABSTRACT: This article examines the issue of the application of prior sanctions and social stigmatization resulting from media exposure, known as the *perp walk*, highlighting the conflict between the right to information and the right to the image of individuals subjected to arrest. The analysis focuses on the negative impacts of such sensationalist exposure, particularly concerning marginalized individuals who are neither authorities nor possess social notoriety. In light of this problem, the article questions whether the practice of *perp walk* constitutes a violation of the fundamental right to image or a legitimate exercise of the right to inform. To explore this discussion, the article initially introduces the concept of *perp walk* and lists the rights guaranteed to detainees. It then delves into the conflict between the right to image and the right to information, as well as examining the role of police authorities in the media exposure of detainees.

Keywords: *Perp Walk*. Right to image. Right to inform. Dignity of human person. Stigmatization.

¹Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor de Direito Processual Penal da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

I. INTRODUÇÃO

Se observarmos pela ótica da história, desde a Idade Média se testemunha a avidez da sociedade em presenciar e aplaudir a espetacularização da barbárie. Tal ânsia em conhecer o crime e o criminoso não se resume às civilizações antigas, muito pelo contrário, perpassa o passado e perdura na contemporaneidade. Carvalho Filho (2002) pondera em consonância acerca da temática e aduz que, na época medieval, meios de punições dolorosos eram vastamente utilizados e, ainda, proporcionavam à população um verdadeiro espetáculo.

Perp walk trata-se do desfile de um suposto criminoso, oportunizado pela autoridade policial, no momento ou após operações de notável clamor e interesse público. Nessas situações, a polícia comunica a imprensa e esta, movida pelo imediatismo, fotografa, filma, entrevista e expõe aquela pessoa, sem considerar quais efeitos serão gerados e, sobretudo, quais consequências poderão atingi-la, como o que ocorreu no caso do bar bodega que será esmiuçado em tópico oportuno.

No cenário nacional, é cediço que o sistema de segurança pública é deficitário e isto, por sua vez, colabora para que os veículos de comunicação explorem a imagem de indivíduos e os acontecimentos do cotidiano para aguçar a curiosidade pública. Com isso, o presente estudo busca explorar o conceito de *perp walk* sob a ótica da realidade brasileira, considerando sua incidência, reflexos e a extensão dos danos gerados pela associação da conduta policial expositiva e a influência midiática sensacionalista sobre grupos marginalizados.

Neste íterim, é salutar inferir que, em consonância com a Constituição Cidadã (1988) e com o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949), o preso é também detentor de direitos, ainda que esteja sob o crivo da pretensão punitiva estatal. Aqui, por sua vez, destaca-se o direito de gozar da proteção contra a violação da sua integridade física e moral perpetrada por meio da transgressão do seu direito de imagem.

Ademais, insta estabelecer que o exercício regular do direito de informar encontra ampla acolhida no ordenamento jurídico brasileiro. De tal maneira, embora se verifique a avolumamento de programas de televisão de viés sensacionalista em conluio com parte da polícia judiciária, o arcabouço legal brasileiro traz em seu escopo dispositivos que visam mitigar e penalizar os abusos cometidos pela indústria da comunicação.

Nessa seara, este trabalho tem como finalidade introduzir o conceito de *perp walk* à luz da incipiente elucubração doutrinária, bem como apresentar a intersecção dos direitos

assegurados à pessoa presa nos moldes do artigo 3-F do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), da Constituição Federal entre outros cadernos normativos. Ademais, tem-se como objetivo estabelecer a oposição entre princípios fundamentais do direito gerada pelo contraponto entre o direito de imagem e o direito à informação, analisar a influência da polícia na facilitação de acesso midiático ao preso e exemplificar com casos reais os reflexos causados pela exposição midiática sensacionalista.

Tendo em vista a composição legislativa acerca do tema e a parca discussão doutrinária sobre exposição midiática do preso, sob a forma de *perp walk*, o presente estudo busca demonstrar contrapontos entre os principais posicionamentos sobre o tema e os efeitos que a falta de proteção da pessoa submetida à prisão pode provocar na vida de um cidadão, precipuamente daquele que já é carente do anteparo estatal. Não obstante, questiona-se: Seria a prática de *perp walk* uma violação ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar?

Desse modo, portanto, tem-se o intuito de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se movimentado para a salvaguarda dos preceitos constitucionais mediante o desenvolvimento da confluência entre a Constituição Federal e outras normas do ordenamento jurídico, mormente o artigo 3-F do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), o artigo 13 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19) e o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Para a abordagem do tema em voga utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica partindo da análise não só doutrinária, como também de casos reais de alcance midiático. Ademais, para um estudo mais esparsos, foram utilizadas dissertações, legislação, artigos e matérias jornalísticas, além de pesquisa jurisprudencial filtrada conforme a intersecção do tema do julgado com a discussão em curso no presente trabalho.

Inicialmente buscaremos introduzir o conceito de *perp walk* sob o ponto de vista doutrinário e das vedações legais introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, serão elencadas as garantias e proteções legais das pessoas submetidas à prisão para, a *posteriori*, compreender os impactos causados por esta conduta ante a violação de direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao direito à inviolabilidade da imagem. Após, discutir-se-á o antagonismo entre direito de imagem e direito à informação e quais as balizas legais podem ser utilizadas para que ambos sejam amparados, seguido de uma breve análise sobre a influência das autoridades policiais na exposição midiática dos presos. Ao final, à

guisa de ilustrar o estudo desenvolvido, serão descritos alguns casos reais de insigne importância.

2. CONCEITO DE *PERP WALK*

Perp walk consiste em uma conduta amplamente utilizada no âmbito policial que compreende a exposição, de forma intencional, de pessoas submetidas à prisão. Esse conceito surgiu e se consolidou nos Estados Unidos, no início do século XX e passou a ser reconhecido a partir da atuação de Edgar Hoover, policial norte americano e primeiro diretor do *Federal Bureau Investigation* (SPENCER, 2011).

O início da utilização da exposição de criminosos como tropo narrativo jornalístico e meio de autopromoção das autoridades policiais reporta à década de 1920, quando o então diretor do FBI, proporcionou aos jornalistas oportunidades de capturar fotos de diversos mafiosos, dentre os quais Alvin Karpis e Harry Campbell, com o objetivo de alcançar aprovação pública (SPENCER, 2011)

A partir disso, o desfile dos acusados assumiu não só um papel de entreter a comunidade ávida por este tipo de conteúdo, como também um meio de demonstrar eventuais esforços da atividade policial.

Para Mary Book (2015), *perp walk* trata-se de um ritual do fotojornalismo, definido como a captura e uso, de forma não consensual, da imagem de uma pessoa que está sob custódia ou de outra forma legalmente obrigada a comparecer a um processo legal.

Ruiz e Treadwell (2002) conceituam *perp walk* como “o ato de exibir ou ‘caminhar’” o suposto autor de um crime para que a mídia tenha a oportunidade de fotografar ou filmar o indivíduo para os jornais e televisão” (2002, tradução nossa). Embora não exista uma fecunda utilização do termo *perp walk*, ou desfile do criminoso, pela doutrina e pelos noticiários brasileiros, a conduta propriamente dita possui proporções de incidência panorâmicas.

Basta observarmos a gama de programas televisivos que possuem em seu roteiro uma conotação majoritariamente sensacionalista e policialesca. À guisa de exemplo, cita-se – Brasil Urgente, do apresentador José Luiz Datena (Bandeirantes), e Cidade Alerta, do apresentador Luiz Bacci (Record), para mencionar apenas dois líderes de audiência do gênero a nível nacional. Esse modelo de jornalismo, que consiste em alimentar telespectadores com cenas explícitas e detalhadas de possíveis criminosos sendo capturados e conduzidos pela

polícia, se prolifera preponderantemente pela lucratividade gerada às empresas de comunicação.

Somado a isso, o objetivo de autopromoção de agentes policiais corrobora diretamente para a viabilização da exibição desmedida de pessoas presas e, por vezes, implica na imposição de sanções sociais a essas pessoas que sequer foram submetidas ao devido processo legal.

Segundo Spencer (2011 *apud* TOMPKINS 2011, tradução nossa), restringir a cobertura da imprensa não obsta ao oferecimento de um julgamento justo, de tal forma que conceder a permissão para uso de câmeras dentro dos tribunais seria uma maneira de garantir que o vídeo da caminhada do criminoso não (pré)defina um suspeito. Por certo e em concordância com o autor, não se discute se o fato deve ou não ser noticiado, mas sim a forma como essas são alcançadas e divulgadas.

Como bem preceitua o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2022)

Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões cautelares acompanhadas ao vivo pela imprensa que, coincidentemente, está sempre presente no lugar e hora marcados para registrar tudo. Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais pelos doutrinadores do direito penal e processual penal, o que é feito a título de informar a população. Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar, qual seja, a de assegurar a eficácia da persecução penal. Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea, exercendo uma função absolutamente incoerente e proscrita para um instrumento legitimado por sua feição cautelar. (LIMA, 2022, p.868)

2035

Fato é que a discussão quanto aos efeitos do *perp walk* é muito mais profunda se observada sob a ótica do falho sistema judicial e da precariedade dos órgãos policiais brasileiros. Consoante dispõe Eugênio Pacelli Oliveira (2023), "o custo social da condenação de um inocente é impagável, e, por isso, mais suportável que a absolvição de um culpado. Erro por erro, que se tutele, antes, a liberdade" (OLIVEIRA, 2023, p. 33). De tal modo, é inadmissível a violação aos direitos fundamentais de um indivíduo em prol de criação e propagação de notícias com interesse exclusivamente comercial.

Assim, passamos a crer na lição da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do Habeas Corpus 91.952/SP que tratava sobre a utilização de algemas. Na oportunidade, a Ministra expôs uma perspectiva humana ante a inescrupulosa violação de direitos a que pessoas presas têm sido submetidas. Em suas palavras, "o ser humano não é troféu para ser apresentado por outro, inclusive com alguns adereços que podem projetar ainda mais uma situação vexaminosa e de difamação social" (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2008).

3. DOS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PRESA

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição cidadã, estipula, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, Art. 5º, incisos X e XLIX)

Nesse sentido, o artigo 8º, §2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos preceitua que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (COSTA RICA, 1969).

O princípio do devido processo legal, na lição de Guilherme de Souza Nucci (2013):

Guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo que ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Associados, os princípios constitucionais da dignidade humana e do devido processo legal entabulam a regência dos demais, conferindo-lhes unidade e coerência. (NUCCI, 2013, p.90)

Reza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, nesta mesma linha, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Reforça-se que, de modo geral, o princípio da presunção da inocência, também intitulado como estado de inocência ou presunção da não culpabilidade, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, criam balizas para a atuação do macrossistema criminal brasileiro.

Insta salientar que o princípio da presunção de inocência, possui incidência em mais de uma dimensão. Internamente ao processo penal se manifesta por meio da regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus da prova além de qualquer dúvida razoável, haja vista que o artigo 386, inciso VI do CPP admite, ante a existência de dúvida, a absolvição do réu. Via de regra, o acusado deve ser tratado como se inocente fosse, bem como deve permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Nesse sentido discorre Aury Lopes Junior

Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador)(JÚNIOR, 2019, p. 428).

No escopo de abordagem deste artigo, interessa adentrar à dimensão externa ao processo, uma vez que é nesse âmbito que “a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente)” (JÚNIOR, 2019, p 428). Nesse plano, tem-se o intuito de proteger os direitos fundamentais e garantias constitucionais referentes à imagem, dignidade e privacidade, cuja demanda existe em razão da exploração midiática predatória, abusiva e sensacionalista.

Para Nucci (2013)

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de *mínimo existencial* ao ser humano (...). Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. (Nucci, 2013, p. 90)

Por esse ângulo, detrai-se a extrema reprovabilidade de tais condutas responsáveis por deturpar a aplicação do direito penal transgredindo o princípio mór do Estado Democrático de Direito e que, ao contrário do que se pretende, não fortifica o judiciário, apenas provoca um efeito sedante na opinião pública.

2037

O doutrinador Aury Lopes Júnior (2019), ao dissertar sobre as prisões cautelares, preceitua que

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhado um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. A dimensão simbólica de uma prisão imediata – que a cautelar proporciona – acaba sendo utilizada para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. Conclui-se, portanto, que o problema não é legislativo, mas cultural. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 714)

Tal posicionamento se amolda perfeitamente ao que se discute neste artigo. Insta destacar que não se discute aqui a (i)legitimidade das prisões cautelares. Ao contrário, o que se destaca é a utilização desta, e de outros procedimentos policiais, como meios desvirtuados e transgressores da própria lei.

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de carente de leis específicas regulamentando a publicidade das investigações e dos atos judiciais, passou a salvaguardar

explicitamente os direitos personalíssimos dos presos quando da entrada em vigor do Pacote Anticrime Lei 13.964, em 2019 (LIMA, 2023).

Com a entrada em vigor dos dispositivos da lei retromencionada, passou a valer com maior rigor “a vedação à exploração da imagem da pessoa submetida à prisão como instrumento de se concretizar o respeito à integridade moral do preso” (LIMA, 2023, p.98).

O Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) introduziu no arcabouço legal brasileiro normas protetivas expressas, mas é válido mencionar que algumas portarias e regulamentos próprios dos órgãos policiais já contavam com disposições acerca da inviolabilidade dos direitos dos presos. A exemplo disso, tem-se a portaria nº 18 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo, datada de 25 de novembro de 1998, que aduz em seu artigo II os seguintes termos:

As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal ou à sua disposição na condição de vítimas, em especial enquanto se encontrarem no recinto de repartições policiais, a fim de que a elas e a seus familiares não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de imagem ou de divulgação liminar a is de circunstância objeto de apuração.

Parágrafo único - As pessoas referidas neste artigo, após orientadas sobre seus direitos constitucionais, somente serão fotografadas, entrevistadas ou terão suas imagens por qualquer de meio registradas, se expressamente a consentirem mediante manifestação explícita de vontade, por escrito ou por termo devidamente assinado, observando-se ainda as correlatas normas editadas pelos Juízos Corregedores da Polícia Judiciária das Comarcas (SÃO PAULO, 1998).

Ante o cenário em voga, a fim de impor limites democráticos nesse intenso conflito entre direito de informação e direitos do preso, com a introdução da lei de abuso de autoridade (artigo 13, incisos I e II), bem como a alteração legislativa do código penal responsável pela introdução da figura do juiz das garantias (artigo 3º-F), consigna-se a pretensão de diminuir posturas arbitrárias em relação à pessoa presa ou detida, a fim de cessar ou ao menos atenuar os efeitos causados pelo constrangimento e estigmatização.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, preceitua em seu artigo 41, inciso VIII, que constitui direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Adiante, o artigo 42 do mesmo diploma determina que os direitos assegurados pelo artigo anterior se aplicam não só aos presos em cumprimento de pena, mas também, no que couber, ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança (BRASIL, 1984).

Ao introduzir em seu artigo 3º o juiz das garantias, o Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), por sua vez, busca dispor de uma figura capaz garantir a eficácia do sistema de proteção

dos direitos e garantias fundamentais na seara criminal. Ao Juiz das Garantias, portanto, “cabe a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (OLIVEIRA, 2023, p. 34).

Ocorre, no entanto, que o texto acrescido ao Código de Processo Penal no Artigo 3-F é, em consonância com o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira, um texto rico em intenções e paupérrimo em prescrições, uma vez que carece de especificação e *briefing* prática (OLIVEIRA, 2023)

Muito embora seja de grande valia o texto introduzido no artigo 3-F no Código de Processo Penal, o que se verifica na prática é a existência de um dispositivo carente de definição de procedimento técnico de aplicação, exteriorização e delimitação de conduta. O amorfismo prático que permeia diversos dispositivos do arcabouço legal, ao qual este trabalho se limita, implica na difícil tarefa de assegurar cumprimento das regras para o tratamento dos presos, sobretudo a de não se aplicar uma sanção sem o devido processo legal.

Assim, o texto normativo citado alhures deixa de abordar sobre eventuais situações que atingem fundamentalmente a imagem do preso, como por exemplo, coletivas de imprensa após buscas e apreensões ou após prisões em flagrante, cujas imagens possuem um alcance mais amplo e, conseqüentemente, provocam efeitos mais severos à pessoa investigada.

Em contrapartida, a Polícia Civil do Estado da Bahia, por exemplo, elaborou um manual de normas e procedimentos para execução das atividades de Polícia Judiciária do Estado da Bahia. Por meio da instrução normativa nº 03, de 20 de outubro de 2023, instituiu-se um instrumento de organização, padronização e direcionamento, no qual prevê em artigo específico, a vedação à exposição midiática do preso. Senão, vejamos:

160. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar as medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF e às prescrições do inciso IX do art. 4º da Constituição do Estado da Bahia e da Lei nº. 9.455/97, que define o crime de tortura.

I. Acaso entenda necessário, a autoridade policial poderá transferir o preso para local mais adequado (seguro), podendo, inclusive, autuá-lo em outra circunscrição, comunicando a providência ao juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado constituído, se houver, ou à defensoria pública, e à família ou pessoa indicada pelo autuado.

II. O preso será sempre submetido a exame de lesões corporais para verificação das suas condições físicas, antes de seu ingresso na área de custódia.

III. O preso manterá o seu direito à imagem, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal, bem como não poderá ser exposto à curiosidade

pública, ou submetido a situação vexatória, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, conforme art. 13, I e II da Lei nº 13.869/19. (BAHIA, 2023)

Ainda nesse caderno normativo, a Polícia Civil da Bahia dispõe sobre a comunicação social policial no título IX. Neste, delimita os preceitos a serem seguidos pela Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, bem como veda a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público. Ademais, no inciso VIII do artigo 515, delimita ainda os tópicos aos quais deve o delegado de polícia se abster por ocasião de entrevistas que eventualmente vier a conceder.

É evidente que a liberdade de imprensa

4. ANTAGONISMO ENTRE DIREITO DE IMAGEM E DIREITO À INFORMAÇÃO

A ávida pretensão midiática de divulgar casos notórios, passíveis de um sensacionalismo desmedido, e a ânsia policial e estatal em dar respostas à população, esbarram na exibição do preso desprovida de qualquer interesse público. Tal conduta, por sua vez, pode causar danos irreparáveis àquele indivíduo que, por vezes, sequer se torna parte de uma ação penal devidamente deflagrada e que, posteriormente, ainda que o seja, pode vir a ser absolvido" (LIMA, 2023, p.98).

2040

Nessa toada, a estigmatização e o pré-julgamento nutridos de por um viés puramente sancionatório corroboram para a condenação prévia daquele indivíduo exposto de forma imprópria, a bel prazer da curiosidade dos internautas e telespectadores. Nas palavras do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, a curiosidade pública, o sensacionalismo e a intromissão indevida não representam o interesse público (LIMA, 2023).

Mario Vargas Llosa (2013) aduz que a civilização do espetáculo

É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. Só um puritano fanático poderia reprovar os membros de uma sociedade que quisessem dar descontração, relaxamento, humor e diversão a vidas geralmente enquadradas em rotinas deprimentes e às vezes imbecilizantes. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo. (LLOSA, 2013, p.19)

É o que ocorre com o noticiário sensacionalista. Não há qualquer vínculo cultural atrelado, mas apenas uma fábrica de notícias, mal apuradas, veiculadas sem observar limitações legais, uma vez inexistentes. Nesse sentido

A imprensa convive, como atividade industrial, com uma contradição intrínseca ao seu lema tradicional, e certamente mistificador, de dar "a verdade em primeira mão" (uma variante daquilo que os americanos definiam como "get it first, but first get it right"). Mistificador porque fala em verdade genericamente, quando se trata de entendê-la no sentido estrito de informação verdadeira, relativa a fatos que realmente ocorreram ? e que comportam interpretações diversas; mistificação necessária, porém, para a sedimentação de outro mito, o da imparcialidade, que garante à imprensa o seu lugar de autoridade. De qualquer forma, a verdade, ao contrário do que afirma o lema, costuma ficar submetida à necessidade da veiculação de notícias em primeira mão (dadas as imposições da concorrência), trazendo como resultado, freqüentemente, a divulgação de informações falsas ou apenas parcialmente verdadeiras, com conseqüências às vezes catastróficas.

Hoje, na era do "tempo real", essa contradição atinge níveis que apontam para uma aparente irracionalidade no processo de produção da notícia. (IGARCIA *apud* MORETZSOHN, 2002).

Neste ínterim, não se pode deixar de consignar o vácuo legislativo que vigora no Brasil, no que se refere à regulamentação da imprensa. Considerando-se a não recepção da Lei Federal 5.250, datada do dia 09 de fevereiro de 1967, intitulada como Lei de Imprensa, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007), assume um papel fundamental para estabelecer balizas às condutas dos profissionais da área.

Salientam Filho e Gonçalves (2011)

Essa ausência de regulamentação específica do comportamento dos profissionais da área de imprensa e seus possíveis abusos, faz com que a vítima de eventual excesso desse direito possa buscar indenização contra danos causados quando da atuação dos profissionais midiáticos, não existindo, porém, mecanismos de regulamentação para tentar evitar fatos contrários aos direitos fundamentais (FILHO E GONÇALVES, 2011, p. 349)

2041

Não se discute, portanto, o direito constitucional de informar assegurado aos profissionais de imprensa que têm, garantido, o livre exercício da profissão. Em contraponto, porém, é necessário assentar que tal liberdade não possui caráter absoluto e requer cautela no desempenho da atividade.

Destaca-se o seguinte entendimento doutrinário:

Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia a dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a convivência das autoridades estatais, por meio da reprodução da imagem do preso sem que haja prévia autorização do preso, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo. Os programas sensacionalistas do rádio e da televisão saciam curiosidades perversas extraindo sua matéria-prima da miséria de cidadãos humildes que aparecem algemados e exibidos como verdadeiros troféus. (LIMA, 2022, p.869).

É importante mencionar que se busca, nos termos do que aduz Lima (2022, *apud* Vieira, 2003), a vedação da exposição da imagem das pessoas presas de modo antissocial, aflitivo ou degradante, mantendo-se respaldada a utilização da imagem de pessoas

envolvidas com práticas delituosas ante prévia autorização do titular da imagem, ou se necessária à administração da justiça para investigativos, por exemplo.

5. INFLUÊNCIA DA POLÍCIA NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO PRESO

É de poder e dever da autoridade policial, sob o crivo da razoabilidade exigida pelo sistema democrático de direito que preza pela proteção aos direitos e garantias fundamentais, preservar não só a integridade física como também a imagem da pessoa presa utilizando-a e permitindo sua divulgação apenas em situações excepcionais (MENDES e BURIN, 2017).

Nos termos da Lei nº 12.830, de junho de 2013, que dispõe sobre investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, detrai-se que a autoridade policial, notadamente o delegado de polícia, figura como o agente estatal responsável por liderar investigações criminais e, sobretudo, de garantir a segurança pública na jurisdição que lhe compete (BRASIL, 2013).

Na visão de Guilherme Madeira Dezem (2017)

A autoridade policial cuida da presidência do inquérito policial. Suas atividades estão reguladas pela Lei 12.830/2013. Por meio desta lei fica estabelecido que as funções da polícia judiciária e a apuração das infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do estado (DEZEM, 2017, p. 705)

2042

Nucci (2015) pontua que cabe à autoridade policial ser “o primeiro juiz do fato” (NUCCI, 2015, p. 545), para além da lavratura do auto de prisão em flagrante e do cumprimento dos mandados de prisões cautelares. Por consequência, o primeiro ente estatal a atuar como protetor dos direitos fundamentais do preso é a polícia.

Posto isso, verifica-se, consoante o entendimento de Filho e Gonçalves (2011) que a postura adotada pela autoridade policial por vezes é guiada pela proximidade ao criminoso, ao fato delituoso e a repercussão que este alcança. Na ânsia de prover uma resposta estatal à curiosidade da população e ao fetiche da velocidade dos jornalistas, a polícia cede à pressão e eventualmente permite que a integridade do preso seja violada e que a sua imagem seja noticiada a bel prazer da imprensa.

Noutro giro, a atividade policial, por mais que requeira tempo para minuciar investigações, por vezes se perde ao tentar acompanhar o ritmo impresso por essa urgência midiática em obter respostas. Assim, na intenção de dar um retorno e infundir na opinião pública uma falsa sensação de resolutividade, espetaculariza sobremaneira a imagem de pessoas oportunamente vulneráveis.

Comumente, a prática de *perp walk* pelas autoridades policiais vem imbuída de um impetuoso interesse na autopromoção de suas carreiras atrelado ao propósito de corresponder o clamor público por justiça. É justamente nesse ponto que se detrai a intersecção entre os temas e afigura-se oportuno questionar se constitui crime a exibição da imagem da pessoa presa em delegacia de polícia.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.869 (BRASIL, 2019), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade:

Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (BRASIL, 2019).

Sendo assim, a simples captação da imagem do preso não necessariamente implica em crime. Para tanto, faz-se necessário ocorra mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência.

No que se refere a conduta de agente público, o artigo 1º da Lei de abuso de Autoridade (BRASIL, 2019) aduz os seguintes termos

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019)

Ou seja, requer que o agente aja com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Oliveira (2023) ao comentar sobre a alteração legislativa acrescida pelo artigo 3-F do Código de Processo Penal em 2019, que versa sobre o dever do Juiz das Garantias de assegurar o cumprimento das regras de tratamento dos presos, destaca como ressalva “as autoridades policiais conscientes de seus deveres e dos direitos de qualquer pessoa investigada”(OLIVEIRA, 2023, Pág. 44) em contraponto à prescrição desprovida de especificidade por parte do referido texto legal.

A utilização inapropriada da imagem da pessoa submetida à prisão ou a procedimentos policiais demonstram, por sua vez, a premente irracionalidade com a qual a

mídia jornalística produz e dissemina a notícia. A conduta adotada pelas autoridades policiais, por sua vez, tem papel expressivo na viabilização tanto do acesso ao preso quanto aos dados de investigação.

6. CASOS REAIS E REFLEXOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA SENSACIONALISTA

Hodiernamente, os potenciais danos da prática de *perp walk* podem ser ilustrados a partir de casos reais, cujas circunstâncias corroboram a hialina necessidade de analisar criticamente as medidas adotadas pelo estado no combate à exposição das pessoas submetidas à prisão ou ainda a qualquer procedimento investigativo. Nessa seara, não há como ignorar os exemplos recorrentes de pessoas exibidas pela mídia numa proporção patológica, tratadas como suspeitas e que, posteriormente, são reconhecidas como inocentes.

Lopes Júnior e Badaró (2009), na obra *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*, bem preceituam que a imputação é geradora de um pesado estigma. Discorre ainda que o termo estigmatizar encontra sua origem etimológica no latim *stigma*, que alude à marca feita com ferro candente, o sinal da infâmia, que foi, com a evolução da humanidade, sendo substituída por diferentes instrumentos de marcação.

2044

Ainda em consonância com o que dispõe Lopes Júnior e Badaró (2009), atualmente, não há como negar que não só o processo penal assume a marca da infâmia e a função do ferro candente, mas a ausência de sua devida aplicação também, o que é ainda mais reprovável.

Desta feita, a não observância da ritualística do processo penal, a exposição desmesurada das pessoas submetidas a prisão, corroboram para outorgar-lhes a identidade de uma pessoa estigmatizada cujos reflexos são, em sua maioria, irreparáveis. É elementar a relevância do caso da Escola Base, cujos desdobramentos implicam em um dos maiores erros da história da imprensa brasileira.

Em 1994, o comportamento precipitado da imprensa, corroborado pela atuação do delegado encarregado pela investigação, ensejou a ampla exposição dos donos e funcionários da Escola Base, ante a acusação de abuso sexual de crianças alunas da instituição. Ocorre que após cerca de três meses, o inquérito policial foi arquivado e os investigados, que foram presos e tiveram sua imagem estampada nos maiores meios de comunicação brasileiros,

foram considerados inocentes e, conseqüentemente, soltos. É nesse sentido que dispõe Silva (2018)

Sem maiores provas, porém, com a cobertura da imprensa junto à conduta precipitada da polícia, o conhecido Caso Escola Base recebeu grande repercussão. Embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada – apenas a denúncia – a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base começou a ruir.

A notícia foi veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo. A mídia, no geral, sensacionalizava o fato, explorando o sofrimento das mães e deixando de lado a ética jornalística.

Atenta-se que, até esse momento, os suspeitos sequer haviam prestado depoimento à polícia. A pressão da imprensa foi tanta que Richard, um americano que não possuía qualquer ligação com o caso, foi preso, ainda que tenha sido solto 9 dias depois.

Embora a conclusão pela inocência tenha vindo por parte do Ministério Público e da Justiça, restou a ruína financeira, pessoal e o estigma social consolidado por força da exposição dos investigados. Em concordância, é pertinente o que argumenta Brito (2020) quando aduz que os investigados da escola base foram acusados sem qualquer observância aos ritos investigativos e processuais, além de terem sido expostos de forma abrupta pela mídia e atingidos pelo pré-julgamento social, de tal forma que se tornaram vítimas da perpetuação de uma pena imposta sem qualquer fulcro legal.

Nessa conjuntura, é necessário se questionar qual é a métrica a ser utilizada para avaliar os prejuízos que exposição midiática pode acarretar na vida dos presos, sobretudo o efeito incidente sobre pessoas marginalizadas que, por natureza, se encontram à mercê do Estado, sem acesso à educação, condições dignas de trabalho e meios de ascensão social.

Sob esse ponto de vista, o caso do Bar Bodega figura como um dos maiores erros da polícia brasileira. O ocorrido em 10 de agosto de 1996, na zona sul da cidade de São Paulo, tornou-se emblemático quando a polícia civil de São Paulo prendeu nove inocentes, todos pretos, de baixa renda, e os lançou à mídia como os latrocidatas responsáveis pelas mortes (SILVA, 2018).

Após um bombardeio de notícias contraditórias e da ampla divulgação do rosto dessas pessoas, verificou-se que, na verdade, as confissões teriam sido obtidas por meio de tortura e isso, somado a ausência das armas do crime, ao reconhecimento facial falho, desencadeou na traquejada decisão do Ministério Público de reconsiderar o oferecimento da denúncia em desfavor dos investigados.

Em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, datada de 28 de outubro de 1996, o promotor Eduardo Araújo Silva explicou que decidiu não denunciar à Justiça os nove

indiciados por não estar convencido de que aqueles eram, de fato, os responsáveis pelo crime. Em suas palavras, “as investigações progrediam materialmente, mas não produziam um resultado convincente” (DA SILVA, 1996).

O jornalista Carlos Dorneles narra em seu livro *Bar Bodega – um crime de imprensa* (2007), que, no contexto das investigações:

Em nenhum momento o delegado se referiu a estranha transformação dos assaltantes do Bodega: testemunhas viram homens brancos, ele prendeu negros e mulatos.

Nem por isso deixou de encerrar assim o relatório:

Ficou devidamente comprovada, através das provas carreadas aos autos a participação ativa de todos os indiciados, não logrando esta autoridade apreender as armas que foram utilizadas por alguns envolvidos, apesar dos esforços desenvolvidos, tendo em vista que o fato causou enorme repercussão social e, por óbvio, os meliantes procuraram se desfazer delas, com o objetivo de prejudicar as provas.

Por outro lado, é evidente que alguns dos envolvidos não tenham sido reconhecidos, pois não chegaram a adentrar no bar Bodega naquela madrugada. Entretanto, concorreram de qualquer modo para a prática delitativa, todavia esta autoridade tem plena convicção da participação de todos os indiciados, inclusive o menor Cleverson na perpetração do crime.

É o que cumpre relatar. (DORNELES, 2007, p. 119)

No relatório da polícia foram anexados vários recortes de jornais relatando a prisão, a confissão e a repercussão do caso. Para Dornelles, não era nada surpreendente que o delegado se baseasse tanto na imprensa, uma vez que os dois lados se amparavam (DORNELES, p. 120).

O que se extrai desse caso é a histeria coletiva criada pela veiculação de notícias sensacionalistas, contraditórias, que assumiram como verídica a narrativa fornecida pela autoridade policial inflada pela cobrança popular. Naquela ocasião, nada podia ser mais conveniente do que culpar 9 jovens negros e pobres, pela morte de dois jovens brancos de classe média, num bar localizado em uma zona nobre da cidade de São Paulo. O desfecho se deu em novembro do mesmo ano, quando dois jovens brancos foram presos e indiciados como os verdadeiros autores do crime.

Por mais reprovável que tenha sido, o caso do Bar Bodega deixou de herança ao sistema judicial brasileiro a forte influência para acelerar a aprovação da Lei 9.455/97 (BRASIL, 1997) que define o crime de tortura, bem como para proibir a realização de entrevistas com presos sem prévia autorização.

Em *pari passu*, mais recentemente, a jornalista e escritora Eliane Brum escreveu a respeito do conteúdo propagado pelo programa “Brasil Urgente”, da emissora de Band da Bahia, quando, no ano de 2012, a repórter Mirella Cunha protagonizou um emblemático caso de humilhação e pré-condenação de um jovem de 18 anos, preso, suspeito de ter cometido um estupro. Na ocasião, a repórter chancela o jovem como esturador ao passo que este vira alvo de uma situação completamente vexatória perfilhada não só pela repórter, como também pelo apresentador Uziel Bueno.

Brum (2012) aduz, em epígrafe, que “o episódio mostra a convivência histórica entre parte da imprensa, da polícia e do sistema penitenciário na violação dos direitos de presos pobres (ou presos e pobres)” (BRUM, 2012).

Tamanha proporção tomou o caso que uma petição pública foi redigida, encabeçada por um grupo de jornalistas e assinada por mais de duas mil pessoas, em cujo conteúdo se condena veementemente a violência aos direitos individuais dos presos. Ressaltam que:

A reportagem de Mirella Cunha, no interior da 12ª Delegacia de Itapoã, e os comentários do apresentador Uziel Bueno, no estúdio da Band, afrontam o artigo 5º da Constituição Federal: ‘É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral’. E não faz mal reafirmar que a República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos ‘a dignidade da pessoa humana’. Apesar do clima de barbárie num conjunto apodrecido de programas policiais, na Bahia e no Brasil, os direitos constitucionais são aplicáveis, inclusive aos suspeitos de crimes tipificados pelo Código Penal.

Sob a custódia do Estado, acusados de crimes são jogados à sanha de jornalistas ou pseudojornalistas de microfone à mão, em escandalosa parceria com agentes policiais, que permitem interrogatórios ilegais e autoritários, como o de que foi vítima o acusado de estupro Paulo Sérgio, escarnecido por não saber o que é um exame de próstata, o que deveria envergonhar mais profundamente o Estado e a própria mídia, as peças essenciais para a educação do povo brasileiro.

(...)

O jornalista não pode submeter o entrevistado à humilhação pública, sob a justificativa de que o público aprecia esse tipo de espetáculo ou de que o crime supostamente cometido pelo preso o faça merecedor de enxovalhos. O preso tem direito também de querer falar com jornalistas, se esta for sua vontade. Cabe apenas ao jornalista inquirir. Não cabem pré-julgamentos, chacotas e ostentação lamentável de um suposto saber superior, nem acusações feitas aos gritos.

(...) (FRAGA et. al, 2012)

Ouvido pela defensoria pública, o suspeito disse: “Eu me senti humilhado, porque ela ficou rindo de mim o tempo todo. Eu chorei porque sabia que eu iria pagar por algo que não fiz, e que minha mãe, meus parentes e amigos iriam me ver na TV como esturador, e eu sou inocente” (BRUM, 2012).

Três anos depois, em 2015, a emissora Band foi multada em R\$60 mil (sessenta mil reais) por danos morais coletivos. A decisão foi proferida pelo juiz Rodrigo Brito Pereira, da 11ª Vara Federal em Salvador, em ação civil pública proposta pelo MPF e pelo Ministério Público da Bahia. Na fundamentação arguiu que de fato a entrevista feriu os direitos humanos e ainda que:

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (...)

“A ‘entrevista’ desbordou de ser um noticioso acerca de um possível estupro para um quadro trágico em que a ignorância do acusado passou a ser o principal alvo da repórter. O Estado Democrático de Direito brasileiro não adotou a teoria do Direito Penal do Inimigo, mantendo direitos básicos mesmos de culpados de crimes gravíssimos. Ao deixar de obter as notícias para ser a notícia, a repórter Mirella Cunha em muito superou qualquer limite de ética e bom senso na atividade jornalística, essencial no Estado de Direito (11ª Vara condena rádio e televisão Bandeirantes por dano moral coletivo, 2012).

Ante o exposto, é salutar o questionamento levantado por Jim Ruiz e DF Treadwell (2012)

Depois de ter sido exposto a uma exibição tão prejudicial, poderá o público em geral, ou os potenciais jurados, ser juízes imparciais? E o que dizer dos muitos cujas acusações são retiradas ou que são considerados inocentes num tribunal? Eles recuperam suas reputações? Eles têm algum recurso para a humilhação que sofreram? Finalmente, que impacto poderá este ritual ter na auto-identidade do acusado?(RUIZ E TREADWELL, 2012)

2048

Deve ser dado o devido cuidado para essa problemática a fim de evitar que a condenação, judicial e social, de inocentes que, eventualmente sejam identificados como autores de delitos (LIMA, 2022).

7. CONCLUSÃO

À luz do exposto, este estudo buscou explorar em profundidade o conflito existente e os efeitos decorrentes da combinação entre a conduta expositiva das autoridades policiais e a influência da mídia sensacionalista sobre a integridade física e moral dos presos. Ao adentrar nesse debate, considerou-se a vedação legal expressa na Constituição Federal, no artigo 3-F da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, além de outras normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro que visam resguardar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo foi investigar detalhadamente se a prática do *perp walk* — a exposição pública de indivíduos detidos antes de qualquer julgamento — configura uma violação do direito fundamental à imagem e à dignidade ou, por outro lado, se pode ser interpretada como um exercício legítimo e regular do direito de informar, garantido pela liberdade de imprensa. O estudo se aprofundou nas implicações legais e sociais desta prática, questionando até que ponto a exposição midiática, muitas vezes sensacionalista, pode prejudicar a presunção de inocência e contribuir para a estigmatização e condenação social antecipada de pessoas que ainda não foram julgadas. Além disso, buscou-se compreender o papel da polícia na facilitação desse tipo de exposição, considerando que tal comportamento pode ser visto como uma tentativa de resposta imediata às demandas por transparência e justiça por parte da sociedade, mas que, na prática, pode implicar em abusos e violações de direitos. Por meio dessa análise, o estudo procurou evidenciar as tensões existentes entre a necessidade de informar o público e a proteção dos direitos fundamentais, propondo um equilíbrio que respeite tanto o interesse público quanto os direitos dos indivíduos em custódia.

O sistema judicial norte-americano, amparado pelo princípio constitucional da publicidade dos processos, permite a prática conhecida como *perp walk*, onde pessoas presas são expostas publicamente para serem fotografadas e filmadas pela mídia. Essa prática é vista nos Estados Unidos como uma forma de garantir transparência e informar o público sobre as atividades judiciais e policiais. Contudo, no Brasil, a situação é substancialmente diferente. A prática do *perp walk* não possui qualquer legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois conflita diretamente com as normas e princípios constitucionais que protegem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

No Brasil, o *perp walk* enfrenta fortes restrições legais, pois é considerado uma violação dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelos diversos atos normativos. Essas disposições legais visam garantir a proteção da imagem, dignidade, privacidade, bem como da integridade moral e física das pessoas submetidas à prisão. As normativas brasileiras priorizam a presunção de inocência e a proteção contra qualquer forma de exposição vexatória, humilhante ou que comprometa a dignidade dos indivíduos. Além disso, leis específicas, como o artigo 3-F da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, reforçam a vedação a qualquer forma de exposição que possa ferir os direitos fundamentais dos presos.

Portanto, no contexto brasileiro, a prática do *perp walk* é considerada incompatível com o respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais que norteiam o sistema de justiça criminal. O Brasil adota uma postura mais cautelosa e protetiva em relação à exposição midiática de indivíduos sob custódia, especialmente em casos em que ainda não houve julgamento definitivo. Dessa forma, a prática é vista como uma potencial forma de abuso e um meio de promover a estigmatização social e o julgamento antecipado, fatores que podem prejudicar significativamente a defesa e a reputação de um acusado antes mesmo de ser considerado culpado. A legislação brasileira, ao impor limites rígidos a esse tipo de exposição, busca equilibrar o direito à informação com a necessidade de proteger a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua condição perante a lei.

A análise realizada nesta pesquisa demonstra que, embora existam inúmeras ocorrências de violações associadas à atuação da polícia e à conduta dos veículos de comunicação, especialmente no que tange à divulgação de notícias sensacionalistas, o exercício da liberdade de imprensa continua a ser amplamente protegido e garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa proteção constitucional é fundamental para a democracia, assegurando que os meios de comunicação possam atuar de forma livre e independente, informando o público sobre questões de interesse geral. Entretanto, o cenário legal atual também reflete uma crescente preocupação com os limites dessa liberdade, especialmente quando o seu exercício resulta em abusos que comprometem a integridade e a dignidade das pessoas envolvidas.

Diante desse contexto, tornou-se mais frequente a aplicação de sanções legais quando são identificados excessos ou violações cometidos pela imprensa na cobertura de eventos criminais ou na exposição pública de indivíduos. A legislação vigente busca impor um equilíbrio entre o direito de informar e os direitos fundamentais das pessoas, garantindo que a imprensa não ultrapasse os limites do aceitável ao expor, de maneira sensacionalista, imagens ou informações que possam prejudicar a reputação, a privacidade e a dignidade dos envolvidos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado mais rigoroso na punição de práticas que, sob a justificativa de informar, acabam por promover julgamentos antecipados ou alimentar preconceitos sociais.

O aumento das sanções reflete uma tentativa de promover um uso mais responsável da liberdade de imprensa, de modo que os veículos de comunicação sejam incentivados a

adotar padrões éticos mais elevados em suas reportagens. As medidas punitivas aplicadas visam a coibir comportamentos que possam ser considerados abusivos ou que extrapolem o direito de informar para adentrar no campo da violação de direitos. Portanto, embora o direito à liberdade de expressão e de imprensa continue a ser um pilar essencial da democracia, é igualmente necessário assegurar que esse direito não seja exercido de maneira a ferir os princípios fundamentais de respeito à dignidade humana e de preservação dos direitos individuais. Dessa forma, o arcabouço legal vigente busca garantir que a informação seja transmitida de maneira justa e equilibrada, promovendo um ambiente onde a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais coexistam harmoniosamente.

É inquestionável que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em fase inicial, contém dispositivos destinados a reduzir as violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Esses mecanismos legais buscam estabelecer limites claros para a atuação das autoridades policiais e prever sanções para os casos de abusos cometidos pela imprensa. A intenção estatal é evidente: mitigar práticas que possam reforçar a estigmatização e o constrangimento dos presos, tanto em termos sociais quanto psicossociais e jurídicos.

No que concerne à atividade jornalística, observa-se que ela é marcada por um evidente imediatismo, fundamentando-se na premissa de que o público deve ter acesso às informações de maneira cada vez mais rápida. Esse comportamento é justificado pela necessidade de acompanhar o ritmo acelerado do mundo contemporâneo, onde a demanda por atualizações em tempo real tem se tornado cada vez mais intensa. No entanto, é necessário ponderar sobre os efeitos dessa pressa em informar, especialmente quando o desejo de noticiar de forma célere pode conflitar com a responsabilidade ética e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas em casos noticiados pela mídia.

Em síntese, verifica-se que a prática do *perp walk* configura uma violação ao direito fundamental à imagem dos presos, uma vez que a sua espetacularização, aliada ao sensacionalismo e à estigmatização, compromete gravemente a integridade moral do indivíduo sob investigação. Para garantir a conciliação entre os direitos e garantias fundamentais dos presos e o exercício legítimo do direito de informar, é essencial adotar uma compreensão equilibrada, conforme orienta Renato Brasileiro de Lima, que ressalta que o preso deve ser tratado não como um mero objeto, mas como um sujeito de direitos, com especial proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (LIMA, 2023, p. 98). Assim, a busca por esse equilíbrio é fundamental para assegurar que a dignidade dos presos seja

respeitada, mesmo no contexto de uma sociedade que valoriza o direito à informação e a transparência.

REFERÊNCIAS

11ª VARA condena rádio e televisão Bandeirantes por dano moral coletivo. Justiça Federal. Seção Judiciária da Bahia, 2015. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjba/noticias/11a-vara-condena-radio-e-televisao-bandeirantes-por-dano-moral-coletivo>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948. [...] proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

BAHIA. Polícia Civil. Manual de procedimentos de Polícia Judiciária do Estado da Bahia / Polícia Civil do Estado da Bahia. Salvador: P55 Edição, 2023. 232 p. Disponível em: <http://www.policiacivil.ba.gov.br/arquivos/File/ManualPoliciaCivil2023.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BARBOSA, Bia. Programas policiaiscos: a legitimação da barbárie. Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BOCK, Mary Angela. Framing the Accused: The Perp Walk as Media Ritual. *Visual Communication Quarterly*, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 206-220, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15551393.2015.1105104>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Reclamação 29303/RJ. Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767533082>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRODY, Richard. The Perp Walk Is Not a French Tradition. *The New Yorker*, 16 mai. 2011. Disponível em: <https://www.newyorker.com/culture/richard-brody/the-perp-walk-is-not-a-french-tradition>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRUM, Eliane. A imprensa que estupra. *Eliane Brum Desacontecimentos*, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://elianebrum.com/opinioao/colunas-na-epoca/a-imprensa-que-estupra-parte-1/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CARTA aberta de jornalistas se posicionando contra os abusos dos programas policiais na Bahia. Petição Pública. Salvador, 22 de maio de 2012. Disponível em: <https://peticaopublica.com.br/?pi=P2012N24982>. Acesso em: 23 mai. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

2053

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Processo Penal do Espetáculo: Ensaio sobre o Poder Penal, a Dogmática e o Autoritarismo na Sociedade Brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DORNELES, Carlos. Bar Bodega: um crime de imprensa. São Paulo: Globo, 2007.

EDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Vitória/ES, 04 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 23 mai. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Justicia Penal y Democracia. *Jueces para La Democracia*, n. 4, Madrid, set. 1988. Disponível em: <https://canalcienciascriminales.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

IGARCIA. A velocidade como fetiche. *Observatório da Imprensa*, 15 mai. 2002. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/a-velocidade-como-fetiche/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

JIM RUIZ; TREADWELL, D.F. The perp walk: Due process v. freedom of the press. *Criminal Justice Ethics*, v. 21, n. 2, p. 44-56, 2002. DOI: 10.1080/0731129X.2002.9992129.

LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LLOSA, Mario Vargas. A Civilização do Espetáculo [recurso eletrônico]: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução: Ivone Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOBATO, Elvira. Promotor defende reparo a indiciados no caso Bodega. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 out. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/10/28/brasil/3.html>. Acesso em: 17 mai. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Parecer: Presunção de Inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

2054

MAIA, Daniel. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jurídica JusVox*, Ano 1, n. 02, jul. 2016. Disponível em: <http://www.jusvox.com.br/revista/edicoes-anteriores/item/141-desrespeito-ao-direito-fundamental-a-imagem-ou-exercicio-regular-do-direito-de-informar.html>. Acesso em: 23 mai. 2024.

MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.66>.

MORAES, Fabiana. Programas policiais: se for preto, se for pobre, liga a câmera e mete o microfone na cara. *Intercept Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/08/24/programas-policiais-preto-pobre-liga-camera-microfone-cara/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

MORETZSOHN, Sylvia. A velocidade como fetiche: o discurso jornalístico na era do “tempo real”. *Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação*, 2000. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylviavelocidade-jornalismo-2.html>.

MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. *Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação*, 2003. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>.

NUCCI, Guilherme S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 545.

O CASO do bar Bodega. *Observatório da Imprensa*, 22 jan. 2008. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/o-caso-do-bar-bodega/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

SANTANA, Luiz Eduardo Martins. Os efeitos do Artigo 3º-F (pacote anticrime) da Lei 13.964/19 no processo penal e sua ação mitigatória em face do “perp walk”. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4869/1/MONOGRAFIA_Luiz%20Eduardo%20M%20Santana_Gradua%20a7%20a30_2023.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

SÃO PAULO. Portaria DGP 18, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1998/executivo%2520secao%2520i/novembro/27/pag_0003_767ALR6CMDFKAE6PJQKLRQ5F5U.pdf&pagina=3&data=27/11/1998&caderno=Executivo+I&paginaordenacao=10003. Acesso em: 20 mai. 2024.

2055

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 336-379, set./out. 2010.

SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. *Canal Ciências Criminais*, 18 mai. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-bar-bodega/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SILVA, Gabriela de Barros. O crime do Bar Bodega. *Canal Ciências Criminais*, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-bar-bodega/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SPENCER, Clare. Daily view: Furore over 'perp walk'. *BBC News*, 19 may. 2011. Disponível em: https://www.bbc.co.uk/blogs/seealso/2011/05/daily_view_furore_over_perp_wa.html. Acesso em: 13 mai. 2024.

TOMPKINS, Al. ‘Cynics might call the perp walk the crime reporter’s red carpet’: How we justify images of accused IMF chief in handcuffs. *Poynter*, 17 may. 2011. Disponível em: <https://www.poynter.org/reporting-editing/2011/is-it-ethical-to-use-perp-walk-images-of-dominique-strauss-kahn-imf-chief-accused-of-attempted-rape/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 153-154.